



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02232/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-07873/12

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARCIA CONCILIA DE VASCONCELOS SERPA

03.02. IDADE: 61, fls.03.

03.03. CARGO: Assistente Técnico

03.04. LOTACÃO: Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

03.05. MATRÍCULA: 661.195-8

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2683, fls. 28.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – EX-PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 18 DE OUTUBRO DE 2011, fls. 28.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE NOVEMBRO DE 2011, fls. 29

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 44/47, concluiu pela notificação da Secretaria de Estado da Educação para apresentar a legislação que permite a incorporação da parcela “Gratificação Incorporada Função – Decreto 13.280/89” aos proventos da aposentanda.

Devidamente notificada, a autoridade competente, acostou aos autos, para fins de defesa, o documento nº 04506/13 em que apresenta o Decreto nº 13.280/89. Analisando o referido decreto, esta Unidade Técnica não visualizou qualquer dispositivo que garanta de forma expressa a incorporação da referida gratificação. Ademais, o Parecer Jurídico nº 8143-11 da PBprev, anexado à fl.26, deixa bem claro que a Grat. Inc. Func. Dec 13280/89 não deve ser incorporada aos proventos haja vista não ser inerente à remuneração do cargo efetivo.

Através do despacho do Relator, retornou aos autos para análise dos documentos de fls. 01/06, do documento nº 19842/16, anexado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Analisando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBprev apresentou o demonstrativo de cálculos proventuais nos moldes sugeridos no último relatório, conforme se observa às fls. 03.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Márcia Concília de Vasconcelos Serpa, merecendo, o ato de fls. 28, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Marcia Concília de Vasconcelos Serpa, formalizado pela Portaria A nº 2683 - fls. 28, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 17/11/2011), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07873/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Marcia Concília de Vasconcelos Serpa , formalizado pela Portaria A nº 2683 - fls. 28, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO